



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
1VT-Fortaleza
ACC 0000574-05.2020.5.07.0001
RECLAMANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DO RAMO
FINANCEIRO NO ESTADO DO CEARA
RECLAMADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ATA DE AUDIÊNCIA

Em 27 de maio de 2022, na sala de sessões da MM. 1VT-Fortaleza, sob a direção do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho, Dr. JOSÉ MARIA COELHO FILHO, realizou-se audiência relativa à Ação Civil Coletiva número 0000574-05.2020.5.07.0001, supramencionada.

Audiência realizada por meio de videoconferência, regulamentada pelo Ato Conjunto TRT7.GP.CORREG nº 04/2020 e Ato CGJT nº 11/2020, com uso da ferramenta eletrônica Zoom.

Às 10:15 horas, aberta a audiência, foram apregoadas as partes.

Presente a parte autora, SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DO RAMO FINANCEIRO NO ESTADO DO CEARA, representado pelo representante legal, Sr. EUGÊNIO SILVA, acompanhado da advogada, Dra. ANA VIRGINIA PORTO DE FREITAS, OAB 0009708/CE, ambos participam de modo telepresencial.

Presente a parte ré, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., representada pela preposta, Sra. EUNICE PEREIRA LIMA, acompanhada do advogado, Dr. LEONARDO VASCONCELOS LINS FONSECA, OAB 40094/DF, ambos participam de modo telepresencial.

Para os fins do art. 473, da CLT, inciso VIII, a presente ata tem força documental probante de comparecimento em Juízo, de partes, de testemunhas, de estudantes e demais participantes da sessão, especialmente, e ainda em relação às testemunhas, nos termos do art. 822 da CLT.

COMPROVANTE DE VACINAÇÃO COVID-19: De acordo com o art. 5º do Ato Conjunto.GP.CORREG nº 4/2021, as partes e demais envolvidos na sessão deverão apresentar o comprovante de vacinação, ou teste negativo de RT.PCR 72 horas antes do horário da sessão, nos moldes estabelecidos no referido Ato Conjunto como requisito para acesso aos prédios e unidades do TRT/CE.

O presente processo foi incluído na pauta de audiência, a fim de que as partes prestassem esclarecimentos acerca de questões fáticas relacionadas com a lide.

O Juiz observou que na inicial o Sindicato autor pleiteou decisão judicial para fins de terminar que a parte ré retirasse a proposta de apresentada para fins de criação de novo plano de previdência privada, bem como se abstivesse de formular outras propostas.

A parte ré afirmou que durante o período em que o processo tramitou já foi aprovado o Plano de Previdência Privada pela PREVIC, de modo que ocorreu a perda do objeto da presente ação.

A parte autora concordou com a perda do objeto da presente ação.

Em face o disso, o Juiz declarou extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Custas dispensadas e sem honorários.

Cientes as partes.

Arquivem-se os autos.

Audiência encerrada às 10:31 horas.

JOSE MARIA COELHO FILHO
Juiz(a) do Trabalho

Ata redigida por *JOSE JOEL MOREIRA DE NEGREIROS*, *Secretário(a) de Audiência*.